



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0239.0/2019**

**Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0239.0/2019 que “Veda a exigência de caução de qualquer natureza como condição para atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Rodrigo Minotto com a pretensão de vetar a exigência de caução de qualquer natureza como condição para atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 16 de julho de 2019, na mesma data aportou nesta comissão.

Em 18 de julho de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator (fls. 04).



Em síntese é o relatório necessário.

## II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Na análise do Projeto de Lei vê-se que o objetivo do legislador é de vetar a exigência de qualquer espécie de caução para atendimento de animais em situação de emergência garantindo o atendimento e estabelecendo entre as partes a relação de consumo.

Sendo assim, a proposição encontra amparo constitucional aos moldes do art. 50, *caput* da Constituição Estadual, o qual transcrevo:

Art. 50 - **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>1</sup> (grifo nosso).

A corroborar o Projeto de Lei em apreço versa sobre matéria ligada a proteção do consumidor, matéria essa inserida no rol de competência legislativa concorrente dos entes federativos, União e Distrito Federal. (art. 24, V da Constituição Federal).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Santa Catarina – **Constituição do Estado de Santa Catarina**. (CES)

<sup>2</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil – 1988**. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]V - produção e consumo;



Nesta esteira o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que os Estados-Membros têm legitimidade para Legislar, de forma a complementar o Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. 4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5462, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)



Ante o exposto, presente os aspectos Constitucionais, Legais, Jurídicos, Regimentais como também a Técnica legislativa adequada, voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 0239.0/2019, de autoria do Digníssimo Deputado Rodrigo Minotto, no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark